

§2º O ente federado deverá preencher todas as abas do SICONV, observado o roteiro para apresentação do projeto explicitado no Manual de Elaboração de Propostas, elaborado pela SENASP, disponíveis no próprio Sistema.

§3º O Proponente deverá observar rigorosamente a classificação das despesas dos bens e/ou serviços a serem adquiridos, quando da sua inserção no sistema SICONV.

§4º As informações prestadas e os documentos apresentados devem ser atualizados e mantidos até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao instrumento que vier a ser firmado entre as partes.

Art. 5º Os documentos obrigatórios a seguir deverão ser digitalizados e inseridos juntamente com a proposta no SICONV, conforme as respectivas Abas do Sistema:

I - Projeto Básico;

II - Orçamento detalhado da obra, tendo como referência os custos unitários do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF;

III - Memorial Descritivo da obra, contendo todas as especificações técnicas dos serviços a serem executados, em obediência às normas vigentes;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do responsável pelo projeto básico e orçamento da obra;

V - Detalhamento do Benefício e Despesas Indiretas - BDI;

VI - Comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;

VII - Projeto Arquitetônico completo;

VIII - Manifestação do Órgão de distribuição de abastecimento de água e saneamento básico, assim como de energia elétrica, de que o local onde será implantada a obra/reforma é atendido por estes serviços;

IX - Declaração de Contrapartida; e

X - Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial.

§1º Para a confecção do orçamento da obra, o proponente deverá observar, no que couberem, os dispositivos do art. 102, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013).

§2º O memorial descritivo conterá todos os métodos, materiais, equipamentos, ferramentas e sistemas construtivos que serão utilizados em cada etapa da obra, além de conter todas as soluções estruturais, de fundações e de instalações que serão utilizadas, estando em consonância com os projetos apresentados.

§3º O projeto básico, a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 1993, conterá a ART de seu autor, assim como o responsável pelo orçamento, em obediência ao disposto no item 9.5.2, TC-000.281/2010-7, Acórdão nº 1.022/2010-Plenário e Súmula/TCU nº 260/2010, DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 71.

§4º O preço para a contratação de obras e serviços de engenharia executados com recursos do orçamento da União será obtido a partir do custo acrescido da parcela de BDI, o qual evidenciará em sua composição, exclusivamente:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e pessoalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV - taxa de lucro; e

V - taxa de despesas financeiras.

§5º Para efeito dos percentuais adotados no BDI, os proponentes deverão observar os parâmetros adotados pelo TCU no Acórdão nº 2369/2011 - Plenário para diversos tipos de obras.

§6º Alternativamente à certidão prevista no inciso VI, admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, os documentos citados no art. 39, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Art. 6º Todos os projetos de engenharia, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e BDI deverão estar devidamente assinados por profissional legalmente habilitado, com os respectivos registros nos Conselhos de Classe, segundo o que preconiza as Leis nºs 5.194/66 e 6.496/77 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA nºs 361/91 e 425/98.

Art. 7º Será exigida contrapartida financeira, nos termos Portaria nº 2.110, de 23 de maio de 2013, no percentual de 10% para o Rio Grande do Sul e 5% para o Distrito Federal e, devendo o recurso ser depositado em conta bancária específica para o Contrato de Repasse, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso de cada uma das propostas.

Art. 8º As propostas cadastradas tempestivamente serão submetidas a uma avaliação criteriosa de legalidade, conveniência, pertinência, viabilidade e adequação às regras e orientações da SENASP, sempre observada à disponibilidade orçamentária e financeira para a definitiva celebração de Contrato de Repasse.

Parágrafo único. A análise e aprovação das propostas não obriga a SENASP a firmar o instrumento de transferência de recursos ao proponente.

Art. 9º A recusa da proposta será registrada no SICONV, cabendo à SENASP comunicar seu indeferimento ao proponente.

Art. 10º Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pela Secretária Nacional de Segurança Pública.

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa IBAMA nº 204, de 22 de outubro de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 00350.007738/2010-16, resolve:

Art.1º Estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de Licença para a venda de exemplares vivos de raias nativas de água continental, Família Potamotrygonidae, para fins de ornamentação e de aquarofilia.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:

I - ornamentação: utilizar organismos vivos ou não, para fins decorativos, ilustrativos ou de lazer;

II - aquarofilia: manter ou comercializar, com fins de lazer e de entretenimento, indivíduos vivos em aquários, tanques, lagos ou reservatórios de qualquer tipo;

III - empresa cotista: empresa ou cooperativa de pescadores, detentora de Licença para venda de raias de água continental;

IV - venda: transação comercial realizada por empresa cotista; e

V - revenda: transação comercial realizada por empresa cotista ou não, que consiste na compra de raias oriundas de empresas cotistas e posterior revenda.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE VENDA

Art. 3º A venda de exemplares vivos de raias nativas de água continental, não reproduzidos em cativeiro, somente poderá ser realizada por empresas e cooperativas de pescadores por meio de cotas anuais, individuais e intransferíveis, considerando os limites estabelecidos na norma específica vigente.

§1º As cotas de que trata o caput deste artigo terão validade entre 1º de janeiro a 31 de dezembro, de cada ano.

§2º As empresas deverão adquirir raias de pescadores profissionais registrados neste Ministério, respeitando os limites estabelecidos na norma de ordenamento vigente.

Art. 4º Para fins de habilitação às cotas citadas no artigo anterior, os interessados devem encaminhar solicitação à Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC, do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, no período de 1º de outubro a 31 de outubro de cada ano.

Art. 5º A solicitação de que trata o art. 4º deverá ser protocolada na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura - SFPA, por meio do Formulário de Requisição de Licença para Venda de Raias, conforme anexo I desta Instrução Normativa, com apresentação dos documentos complementares abaixo especificados:

I - comprovação de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, do MPA, na categoria adequada à compra e revenda de organismos aquáticos vivos;

II - certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA;

III - comprovante da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da Receita Federal;

IV - comprovante de endereço atualizado e autenticado da empresa ou cooperativa de pescadores;

V - planta baixa ou croqui das instalações destinadas ao manejo dos organismos aquáticos vivos, identificando claramente as seguintes características:

a) os recintos para descarga, estocagem, quarentena e carregamento dos animais;

b) a quantidade, o tipo e a dimensão das estruturas de manutenção das raias; e

c) volume total do sistema de estocagem das raias;

VI - discriminação dos sistemas de aeração, circulação e filtração de água que serão utilizados;

VII - uma foto da fachada do estabelecimento, com identificação do nome da empresa como consta no CNPJ, e duas fotos do local descrito no inciso V, sendo as mesmas atualizadas e datadas; e

VIII - quando se tratar de empresa situada no Estado do Pará, apresentar uma cópia autenticada da Licença de Operação emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado do Pará - SEMA/PA.

§1º Caso se trate de empresa, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos complementares:

I - cópia autenticada do documento de registro ou contrato social da empresa ou filial, contendo endereço atualizado da empresa, nome e assinatura do proprietário ou sócios, ou seus procuradores; e

II - apresentar cópia autenticada de documento de Informações Sociais do Ministério do Trabalho e Emprego, com informações pertinentes aos empregados da empresa.

§2º Caso se trate de cooperativa de pescadores, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos complementares:

I - cópia autenticada da ata da Assembléia Geral de Constituição, registrada em cartório, contendo, dentre os objetos sociais da cooperativa, atividades relativas à pesca;

II - cópia autenticada do Estatuto social, salvo se transcrito na ata da assembléia geral de constituição ou no instrumento público de constituição, registrado em cartório;

III - relação de todos os pescadores que serão contemplados, seguido do número de registro junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura na categoria "Pescador Profissional".

Art. 6º Para participar da distribuição de cotas o requerente deverá possuir instalações de acordo com as seguintes especificações mínimas:

I - os tanques ou aquários para estocagem de raias deverão ter, no mínimo, as dimensões de 50x50 cm por exemplar armazenado e a coluna d'água deverá ter a altura mínima de 30 cm;

II - será admitida, para efeitos de quarentena, a manutenção temporária de exemplares em basquetas plásticas de dimensões inferiores aos do inciso I deste artigo, desde que maiores que o diâmetro do exemplar, e com coluna d'água de no mínimo 15 cm;

III - as empresas requerentes não podem se utilizar de tanques escavados, piscinas plásticas ou tanques-rede para armazenagem, manutenção ou quarentena dos exemplares; e

IV - no momento da requisição das cotas, a empresa ou cooperativa deverá apresentar estrutura suficiente para estocagem de no mínimo 30% da cota requerida.

Art. 7º A distribuição das cotas individuais será efetuada considerando os seguintes critérios:

I - número de requerentes por área de captura;

II - cotas pleiteadas por espécie e por requerente;

III - capacidade de estocagem; e

IV - inexistência de pendências do requerente, junto ao IBAMA e ao Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

Art. 8º Não serão contempladas as requisições quando:

I - não observado o período estabelecido no art. 4º desta Instrução Normativa, salvo no caso excepcionalmente previsto no art. 11;

II - o interessado não cumprir com os requisitos listados no art. 5º desta Instrução Normativa;

III - o interessado for empresa do tipo Sociedade Anônima;

IV - existir mais de uma empresa situada no mesmo estabelecimento, sem distinção possível entre as estruturas físicas, funcionários e administração;

V - existir mais de uma empresa com um sócio ou proprietário em comum, salvo nos casos de requerimento de cotas para diferentes espécies; ou

VI - existir dentre os filiados de cooperativa contemplada, proprietários ou sócios de empresas que efetuam o comércio de animais aquáticos vivos.

§1º Caso as cotas individuais cedidas não sejam utilizadas em sua totalidade, o número de exemplares concedidos e não utilizados não serão transferidos a uma nova Licença.

§2º Caso as cotas, definidas em norma vigente, não sejam distribuídas ou utilizadas em sua totalidade, a diferença não será motivo de nova distribuição para o ano seguinte.

§3º Após a distribuição das cotas, os requerentes contemplados deverão retirar, na SFPA onde protocolaram a requisição, documento de Licença de Venda de Raias de Águas Continentais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º As Licenças de venda de raias com fins ornamentais e de aquarofilia distribuídas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura são intransferíveis.

§1º Caso seja constatado que a empresa que recebeu a Licença de venda de raias com fins ornamentais e de aquarofilia não está utilizando a mesma, a SEMOC poderá suspender ou cancelar as licenças em questão e redistribuí-las.

§2º As empresas e cooperativas que participaram do processo de licenciamento e não utilizaram, ao menos, 70% das licenças concedidas, ficarão proibidas de realizarem novas solicitações pelo prazo de 1 (ano) anos.

Art. 10. A existência de estrutura mínima definida art. 6º desta Instrução Normativa poderá ser verificada a qualquer momento e caso constatado que o interessado deixou de atender as exigências definidas desta Instrução Normativa o MPA poderá cancelar a licença concedida.

Art. 11. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas em legislação específica.

Art. 12. Excepcionalmente, o período para requerer as cotas de venda de raias ornamentais para 2014 é de 20 de novembro a 4 de dezembro, do presente ano.

Art.13. Será concedido o prazo de 3 (três) meses, contados da data de publicação, para que todas as piscinas plásticas utilizadas para estocagem sejam substituídas por tanques ou aquários de polietileno ou alvenaria, sob pena de cancelamento da licença.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2011.

MARCELO CRIVELLA



ANEXO I

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - MPA	FORMULÁRIO DE REQUISICÃO DE LICENÇA PARA VENDA DE RAIAS DE ÁGUAS CONTINENTAIS	Nº SOLICITAÇÃO:
---	---	-----------------

Senhor Secretário de Monitoramento e Controle,

Nos termos do disposto na Instrução Normativa MPA Nº 19, de 19 de novembro de 2013, a empresa ou cooperativa abaixo qualificada, vem requerer Licença para Venda de Raias de Águas Continentais, conforme especificações contidas no presente formulário.

1. NOME EMPRESA/ COOPERATIVA DE PESCA:		2. CATEGORIA/REGISTRO MPA:	
3. CNPJ:		4. REGISTRO DO IBAMA (CTF):	
5. MUNICÍPIO SEDE:		6. ENDEREÇO:	
ESPÉCIES E COTAS PLEITEADAS			
7. NOME CIENTÍFICO:	8. COTA PLEITEADA:	9. ÁREA ONDE A PESCA SERÁ REALIZADA: (Município, rio, e outras informações que permitam a localização da área)	
10. IMPORTANTE: 1. Devem acompanhar esse requerimento toda a documentação prevista no artigo 5º desta Instrução Normativa. 2. Esse formulário deverá ser protocolado na Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura - SFPA/MPA mais próxima.			
11. OBSERVAÇÕES:			

Declaro, que todas as raias serão adquiridas diretamente de pescadores profissionais devidamente habilitados junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura para esse fim.

_____, _____ de _____ de _____
(Assinatura)

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos da 39ª Reunião Ordinária da CRPC a ser realizada em 4 de dezembro de 2013, às 09h30min no Edifício Sede do Ministério da Previdência Social, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44190.000047/2011-10, Auto de Infração nº 13/2011, Decisão nº 26/2012/Dicol/Previc, Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Sary Reny Köche Alves, Recorridos: Milton de Queiroz Garcia e Remi Goulart, Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963, Entidade: Celos - Fundação Celesc de Seguridade Social, Relator: Alex Lemos Kravchychyn. Retornando após vista do Sr. Presidente da CRPC - Paulo Cesar dos Santos.

2) Processo nº 44190.000045/2011-21, Auto de Infração nº 11/2011, Decisão nº 23/2012/Dicol/Previc, Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Sary Reny Köche Alves, Recorridos: Ricardo Moritz e Remi Goulart, Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963, Entidade: Celos - Fundação Celesc de Seguridade Social, Relator designado: Paulo César Andrade Almeida.

3) Processo nº 44011.000583/2012-67, Auto de Infração nº 0013/12-96, Decisão nº 26/2013/Dicol/Previc, Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator designado: Adriano Cardoso Henrique/Allan Luiz Oliveira Barros.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no uso da competência que lhe é atribuída pelo Artigo 303, Parágrafo 1º, Inciso IV do Decreto nº 3.048/99 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 15, inciso II, da Portaria MPS nº 548/2011 - Regimento Interno do CRPS - em sessão realizada no dia 19 de novembro de 2013, resolve:

Nº 1 - Edita o Enunciado Nº 35 do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado por unanimidade pelos membros do Conselho Pleno, nos seguintes termos: "Os pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social aprovados pelo Ministro de Estado, bem como as súmulas e pareceres normativos da Advocacia-Geral da União vinculam o Conselho de Recursos da Previdência Social em suas atividades, exceto nas de controle jurisdicional."

Nº 2 - Edita o Enunciado Nº 36 do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado por unanimidade pelos membros do Conselho Pleno, nos seguintes termos: "É permitida a cumulação de auxílio-suplementar ou auxílio-acidente com aposentadoria de qualquer espécie, concedida de 25/07/1991 a 10/11/1997."

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
Presidente do Conselho

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 71, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Define os critérios objetivos exigidos na instrução dos pedidos de cessão e requisição de servidores.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982;

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a necessidade de uniformizar os procedimentos que deverão ser observados para atendimento das requisições de servidores do INSS, de modo a observar os princípios da impessoalidade e moralidade;

o teor das recomendações constantes no Acórdão nº 199/2011 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU;

o caráter nitidamente temporário dos institutos da cessão e requisição, que não podem servir como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais dos órgãos cessionários/requisitantes, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público; e

a necessidade de definir parâmetros objetivos para subsidiar as decisões do Presidente do INSS no que concerne ao atendimento dos pedidos de cessão e requisição de servidores,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam definidos os critérios objetivos que deverão ser atendidos na instrução dos pedidos de cessão e requisição de servidores ocupantes de cargos efetivos do INSS.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa - IN, considera-se:

I - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração, para atender situações previstas em leis específicas; e

II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou em leis específicas.

Art. 3º As requisições deverão ser formuladas sem a indicação nominal de servidor e deverão conter, no mínimo, os seguintes parâmetros gerais, de modo que o gestor possa avaliar a melhor forma de atender ao pedido:

I - localidade em que o servidor será lotado;

II - perfil do profissional necessário para o exercício das atribuições (nível de escolaridade, experiência profissional e outros); e

III - funções e atividades que serão desenvolvidas.

§ 1º Fica a cargo do INSS, entidade cedente, a escolha do servidor a ser disponibilizado, entre aqueles que atendam as qualidades técnicas necessárias para desempenhar as atividades pretendidas pelo requisitante.

§ 2º Caso conste apenas a indicação expressa do servidor requisitado e seus dados funcionais na requisição e não constem as especificações elencadas no caput deste artigo, o órgão interessado deverá ser comunicado para complementar a solicitação, devendo o pleito ficar sobrestado até o atendimento.

§ 3º Se a requisição contiver, além da indicação expressa de determinado servidor, os elementos delineados no caput, poderá a autoridade competente, ainda que atendidas todas as exigências legais, em seu juízo discricionário, indicar outro servidor para atender a demanda, de modo que não comprometa o serviço público prestado e as atividades finalísticas do INSS.

Art. 4º Além dos elementos gerais indicados no art. 3º, as requisições deverão ser instruídas com elementos específicos, afetos a cada órgão solicitante.

§ 1º Os elementos específicos de que trata o caput estão elencados nas listas de verificação constantes no Anexo desta IN, as quais deverão ser preenchidas pela unidade de Gestão de Pessoas do INSS.

§ 2º As circunstâncias eventualmente não previstas nas respectivas listas de verificação, que sejam relevantes para o exame do pedido, serão apontadas em campo apartado.

Art. 5º As chefias imediatas deverão se manifestar sobre os pedidos de cessão e requisição de servidores, por meio de ato motivado que conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - quantidade de servidores lotados e efetivamente em exercício na unidade e a sua lotação ideal, obedecendo ao seguinte procedimento:

no caso de o servidor estar lotado em Agência da Previdência Social - APS, indicar a quantidade de servidores lotados; e no caso de servidor lotado em Gerência-Executiva, indicar a quantidade de servidores lotados, dividido por setor, e assim sucessivamente;

II - quantidade de servidores da unidade que se encontram:

a) em licença, conforme a Lei nº 8.112, de 1990, para tratamento de saúde; licença à gestante; por acidente de trabalho; para acompanhamento de cônjuge; por doença em pessoa da família; para atividade política; para capacitação do servidor; de interesse particular; serviço militar; e mandato classista;

b) afastados, nos termos dos arts. 94 a 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, para exercer mandato eletivo; para estudo ou missão no exterior e para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País;

c) cedidos para outro órgão ou entidade, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990; e

d) requisitados;

III - índices e indicadores afetos à unidade, notadamente:

a) Idade Média do Acervo - IMA-GDASS: para o servidor lotado em APS, deve-se indicar o IMA-GDASS do mês anterior e atual da respectiva Agência; para o servidor lotado em Gerência-Executiva, indicar o IMA correspondente daquela Gerência, e assim por diante; e

b) Tempo Médio de Espera do Atendimento - TMEA: para os agendamentos do Sistema de Agendamento Eletrônico - SAE, e da Perícia Médica.

Parágrafo único. O critério constante na alínea "a" do inciso III do art. 5º não se aplica aos servidores lotados ou em exercício na Administração Central do INSS.